



Processo	Fls.	Rubrica
1729	18	AB

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 1729/2017

Projeto de Lei nº 54/2017

Procedência: Luiz Paulo Rodrigues Amorim – PV

PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca da **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 54/2017**, apresentada pelo Vereador Wanderson Marinho (PSC), que dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com doenças graves.*

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado na Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 54/2017, de autoria do Vereador Wanderson Marinho, cuja finalidade substancial é adequar a proposição apresentada pelo Vereador Luiz Paulo Amorim a uma titularidade mais abrangente (fl. 14). Enquanto o PL objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a divulgar informações relativas aos direitos das pessoas com câncer, a emenda modificativa, por sua vez, alarga o rol de beneficiados pela divulgação ao incluir todas as pessoas com doenças consideradas graves pela legislação, ao invés de tão somente o câncer.

Justifica sua emenda modificativa, sobretudo, explicitando ser esse um assunto de interesse local. Considerando que parte significativa dos munícipes é acometida com vários dos males listados no rol de doenças graves, conforme disposto na Portaria Interministerial MPAS/MS nº. 2.998 de 2001, e não somente com a *neoplasia maligna* (câncer), razão não lhe parece haver para que o referido PL se restrinja à difusão das informações relativas aos direitos dos acometidos com câncer. O proponente da emenda não encontra, noutro dizer, qualquer motivo (jurídico) a fundamentar a



Processo	Folha	Rubrica
1729	19	RB

predileção de determinada doença grave em detrimento das demais e o “tratamento desigual a iguais” (fls. 11-13).

Conforme se extrai dos autos, a proposição principal foi incluída no Expediente Interno em 1º de fevereiro de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 02, 07 e 08 de abril deste mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Saúde e Assistência Social; de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; e de Direitos Humanos e Cidadania na data de 17 de fevereiro de 2017 (fls. 04-05).

Aprovado o Parecer pela Constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, em 30 de março de 2017, (fls. 06-07), o Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social, Sr. Vereador Nathan Medeiros, designou como relator da matéria o Vereador Wanderson Marinho em 31 de março de 2017. Em 21 de junho, o Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social foi aprovado condicionado à Emenda Modificativa (fls. 10-16).

Ato contínuo, foi este Vereador designado Relator da Emenda Modificativa pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ), o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 27 de junho. Conforme o artigo 77, V, do RICMV, o prazo limite para devolução se estende até o dia 12 de julho de 2017. Guardada, pois, está a tempestividade do presente instrumento.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

No ponto em que se encontra este Processo, encarregada está a CCJ de investigar a alteração promovida pela Emenda Modificativa à redação do Projeto de Lei nº 54/2017, cuja autoria se reporta ao edil Sr. Wanderson Marinho. Informam os §§ 5º e 6º do artigo 225 do RICMV, expressa e literalmente, que “as emendas apresentadas por uma comissão não poderão deixar de ser analisadas pelas outras específicas, mesmo que estas já tenham proferido os respectivos pareceres”.

Verificadas situações desse matiz, as proposições devem retornar às comissões que não se pronunciaram sobre emendas eventualmente aprovadas, restituindo a elas o encargo de emitir o juízo faltante. Em tais momentos, os pareceres resultantes devem ficar adstritos à emenda processada. Assim sendo, resta demonstrar a obediência aos requisitos de ordem formal e material que, adianta-se, autorizam o processamento da Emenda em análise.

Informa o artigo 224 do Regimento Interno que emendas e subemendas, empreendimentos evidentemente acessórios a outros (art. 221, RI), somente serão aceitas se possuírem **relação direta e imediata com a matéria da proposição principal**. Há que se dizer, nesse sentido, que uma investigação sumária da temática retratada na Emenda Modificativa colacionada aos autos é suficiente para que se declare preenchida essa condicionante. Considerando que a alteração pretendida vincula-se clara e rigorosamente ao assunto do Projeto de Lei nº 54/2017 – extensão do grupo de pessoas a serem beneficiadas com a regulamentação do direito à informação (daquelas



com câncer àquelas acometidas por qualquer das doenças graves listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2011) – problemática alguma há a impedir sua subscrição.

Outra exigência regimental relacionada à forma de apresentação de emenda está disposta no § 1º do artigo 225, o qual obriga seja ela **digitada e devidamente justificada**. Por certo, seguindo à risca o referido mandamento, a proposição do Vereador Wanderson Marinho enquadra-se perfeitamente ao parágrafo citado (*vide* fl. 14). Ademais, uma vez que o nobre parlamentar pronunciou-se sobre a Emenda justamente quando da **apresentação e da discussão de seu relatório sobre o PL do colega Luiz Paulo Amorim na Comissão de Saúde e Assistência Social**, satisfeito também está o requisito previsto no *caput* e no § 2º do artigo 225 do RICMV, o qual aduz que “as emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas comissões ou em Plenário, em ambos os casos, até a fase da discussão” do respectivo parecer.

Quanto à **autoria**, preciso é o texto regimental ao dispor sobre a permissão que possui qualquer vereador de assistir às reuniões das comissões, apresentar exposições escritas, sugerir emendas ou participar das discussões, nos termos do artigo 106, bem como exercer sua função legislativa por intermédio da apresentação do espécime de proposição do qual aqui se fala, a Emenda, conforme prediz o artigo 178, IX. Ao propor a modificação PL nº 54/2017, o Vereador que detém sua autoria somente colocou em prática habilidade que interessa à sua função de parlamentar e, mais especificamente, de parecerista da matéria em comento.

Sequer no que tange à **matéria** versada na Emenda Modificativa incorre o Autor (do texto emendado) em algum vício. Pelo contrário, o intento corresponde ao anseio de adequação da legislação municipal à principiologia da Carta Magna (dignidade da pessoa humana e igualdade), consoante trouxe à lume nos fundamentos do Parecer (fls. 11-13). Como afirmado pelo Vereador Wanderson Marinho, a Emenda altera a titularidade dos beneficiários da divulgação dos direitos das pessoas com câncer (redação original) para um público mais abrangente e igualmente necessitado, as pessoas com doenças graves (redação emendada).

Conforme mencionado acima, a reforma encontra amplo amparo constitucional, haja vista que a modificação apraz uma série de axiomas positivos da CRFB/88, como o direito à saúde, correlato



ao direito à vida, e o direito à informação, correlato ao direito à educação e ao exercício da cidadania. A remodelação dos grafemas em comento satisfaz, especialmente, o princípio da isonomia ao tratar igualmente todas as pessoas acometidas por doenças graves – e não somente as com câncer. Por fim, ao oportunizar o acesso à informação e à justiça está, colateralmente, se cumprindo o escopo do princípio da máxima efetividade e da aplicação imediata dos direitos fundamentais insculpido no artigo 5º, § 1º, da Constituição da República.

Assim compreendido, passa-se à formulação do Voto.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidas as regras constitucionais, legais e regimentais concernentes ao processamento da proposição, havendo integral conformação do texto da emenda ao ordenamento jurídico brasileiro, entende este Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA** apresentada ao Projeto de Lei nº 54/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 11 de julho de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 54/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1008
Data : 10/08/2017 - 14:58:21 às 15:00:04
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

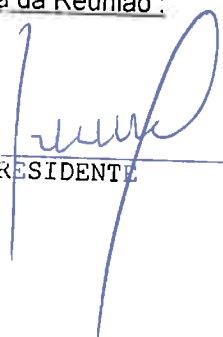


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:59:46
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:59:56
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:59:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:59:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil



PRESIDENTE

SECRETARIO

